

## EDITORIAL

### *Editorial*

Prezadas Leitoras, Prezados Leitores!

O conceito de Estado de Direito ocupa posição central no constitucionalismo. Segundo ele, todos são iguais perante a lei, tanto os governantes, quanto os governados. Analisando a questão sob o ponto de vista das autoridades públicas, o conceito de Estado de Direito se aplica a todos os ramos do poder estatal, ou seja, ao poder legislativo, ao poder executivo e ao poder judiciário. Nenhum dos três poderes se encontra em uma posição na qual não esteja ele também submetido ao Estado de Direito.

Neste primeiro número do Volume 30 da Revista Direitos Fundamentais e Democracia – RDFD o tema do Estado de Direito é trazido em reflexões desenvolvidas sobre o Poder Judiciário. O artigo de Andreas Follesdal argumenta que os padrões do Estado de Direito de imparcialidade, independência e responsabilização atribuíveis aos Tribunais nacionais devem também alcançar os Tribunais internacionais. Com foco no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e sua doutrina da margem de apreciação, o autor demonstra como essa doutrina pode contribuir para o cumprimento do Estado de Direito, mas, ao mesmo tempo, colocá-lo em risco. O autor sustenta a necessidade de mudanças na doutrina para garantir que os padrões fundamentais do Estado de Direito de previsibilidade e proteção contra a discricionariedade arbitrária sejam respeitados. No texto “Reforma do Judiciário e Estado de Direito: análise das mudanças institucionais na América Latina nos anos 90”, Daniel Francisco Nagao Menezes e Roberto Carvalho Veloso destacam as tensões e compensações entre as diferentes estratégias e objetivos da reforma judicial na América Latina, com ênfase no caso brasileiro, ressaltando o delicado equilíbrio entre independência e responsabilidade. O artigo avalia o papel das instituições doadoras e, em particular, dos bancos multilaterais de desenvolvimento, na promoção da reforma judicial que facilite sua ideologia econômica, que defende uma abordagem mais realista da governança judicial, com foco em reformas viáveis, no contexto da crescente democratização política e da adoção de reformas de mercado que acabaram por criar demandas adicionais que não foram atendidas. Nesse ambiente é que surgiu a necessidade de melhorias nas estruturas jurídicas e judiciais em todo o mundo em



desenvolvimento, fomentando políticas mais eficazes de resolução de disputas privadas e públicas. Além disso, a instabilidade nos mercados financeiros internacionais abalou economias de mercado emergentes promissoras e revelou as “linhas de falha” da governança democrática. A resenha elaborada por Octavio Campos Fischer sobre o livro “A democracia constitucional e seus descontentes”, de Clèmerson Merlin Clève (Belo Horizonte: Fórum, 2025), aponta de maneira bastante assertiva como o autor também enfrenta o tema da relação entre Poder Judiciário e Estado de Direito, no caso específico do Supremo Tribunal Federal: “Clèmerson propõe uma nova e importante leitura do princípio da separação dos poderes, algo desafiador, com diálogos institucionais, busca de consensualidade e uma flexibilidade dos arranjos institucionais. Assim, ‘o que muitos chamam de crise política pode consistir em dinâmica de legitimação decisória numa democracia multipolar e de muitas vozes...’ sem descuidar que ‘há também interesses em jogo, relações de poder, busca de afirmação da autoridade ou de ampliação do espaço político’.

Ainda sobre o Poder Judiciário, o presente número aborda (i) o papel da jurisdição constitucional na garantia da ordem democrática; (ii) a garantia da justiça climática por meio da litigância judicial; e (iii) o diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas. Quanto ao papel da jurisdição constitucional para a garantia da ordem democrática, o artigo de Jorge Ernesto Roa Roa e Juan José Aristizaball intitulado “A justiça constitucional transformadora e a proteção da democracia constitucional na Colômbia” sustenta que o autoritarismo se infiltra subtilmente nas instituições democráticas e o Estado de direito enfrenta uma crise sem precedentes. Os autores analisam como os sistemas judiciários, designadamente o Tribunal Constitucional colombiano, se converteram numa linha de defesa contra a erosão democrática. Partindo de uma perspectiva constitucionalista transformadora, o estudo visa compreender como as intervenções judiciais podem não só contrariar as tendências autoritárias, mas também fomentar a transformação social, combatendo as desigualdades socialmente enraizadas. Em face do populismo constitucional, os autores propõem um equilíbrio entre a estabilidade constitucional e o ativismo judicial, garantindo que os tribunais mantenham a sua função de guardiões da democracia. No artigo “Do Araguaia à ilusória justiça de transição: um estudo empírico das ações penais oriundas do caso Gomes Lund” José Alberto Antunes de Miranda e Layer Leone Mendes Neto argumentam que a justiça de transição, de fato, nunca



existiu no Brasil. Segundo os autores, o antagonismo existente entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes e Lund reflete o quadro de fissura institucional existente no pós-regime militar que, atualmente, influi nas instituições. O tema da garantia da justiça climática por meio da litigância judicial é desenvolvido por Sabrina Stoll e Daniel Rubens Cenci no artigo “Litigância como governança transversal na promoção de democracia, direitos humanos, justiça climática, mitigação e reparação de danos e desastres”. Segundo os autores, a justiça climática pode ser alcançada por meio do sistema judiciário, promovendo tanto a mitigação de futuros desastres quanto a reparação dos danos causados, e assegurando que as necessidades das populações mais vulneráveis sejam atendidas. O artigo analisou dados e casos específicos para testar a hipótese da pesquisa levantada concluindo que os instrumentos propostos de natureza transversal garantem uma nova governança climática e podem ser usados como ferramenta para responsabilizar governos e corporações por danos, promovendo uma governança ambiental mais justa e efetiva. Por fim, a questão do diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas é abordada no artigo de Betieli da Rosa Sauzem Machado e Ricardo Hermany intitulado “O federalismo fiscal brasileiro e a revisão geral anual a partir da Lei Complementar 173: uma análise da (im)possibilidade de diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas brasileiros”.

O papel do sistema de justiça brasileiro na ameaça à ordem democrática é enfrentado no artigo “A colaboração do Ministério Público Federal com o bolsonarismo: o caso das manifestações em prol de golpe militar” de Emanuel de Melo Ferreira. O artigo tem como hipótese a circunstância de que o MPF, ao se omitir na investigação de tais atos, colaborou decisivamente para a manutenção e o desenvolvimento deles, favorecendo o processo de erosão constitucional brasileiro. A pesquisa concentrou-se, inicialmente, na caracterização dos atos antidemocráticos a partir da atuação do STF, necessária para compreender se os demais atos espalhados pelo Brasil guardavam semelhança com aqueles. O foco foi o potencial de disseminação de tais práticas e como procuradores da República têm atuado diante delas. Neste segundo momento, destacou-se como a 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) e o órgão revisor de cúpula do MPF, o Conselho Institucional, posicionaram-se diante da atuação dos respectivos membros que atuam na primeira instância diante dos atos em prol do golpe militar.



O tema da democracia entendido como capacidade de autogestão em cooperativas no contexto da participação popular no delineamento de políticas públicas locais é o objeto do artigo de Yudan de Oliveira May e Cláudia Bauer Gonçalves. Segundo os autores, a autogestão democrática das sociedades cooperativas serve de exemplo positivo para o aperfeiçoamento da participação popular na esfera pública local, para que a sociedade e a administração pública juntas criem políticas públicas mais assertivas que sejam reais instrumentos de efetivação da inclusão socioeconômica.

O presente número se encerra com quatro artigos dedicados ao tema dos direitos fundamentais. Fabiano Fernando da Silva e Jonathan Barros Vita abordam o direito à saúde, no contexto da viabilidade de cobertura da utilização de *wearables* por usuários de planos de saúde, para que estes cumpram com seu mister constitucional de promover a redução do risco de doenças e outros agravos, ou, alternativamente, para que obtenham o domínio dos dados de saúde, mediante fornecimento dessa tecnologia aos consumidores. Hilbert Melo Soares Pinto e Tanise Zago Thomasi argumentam em favor do direito de liberdade e autodeterminação dos sujeitos incapacitados civilmente por força de lei ou sentença de interdição, acaso demonstrem discernimento, de utilizar o testamento vital em relação a direitos existenciais, consubstanciados na dignidade humana. Antonio Baylos Grau, no artigo "Fragmentação da Empresa e Deslocamento do Trabalho: Resistências e Propostas", trata do direito ao trabalho abordando o impacto das práticas modernas de terceirização na estrutura empresarial e nas condições de trabalho, com destaque para as experiências espanholas que oferecem resistências a essas práticas através de negociações coletivas e reformas legais. O autor sugere a necessidade de políticas mais robustas para proteger os direitos dos trabalhadores, reduzir a precariedade e garantir a estabilidade laboral em meio à crescente tendência de terceirização e deslocalização da produção. Por fim, Carlos Eduardo Montes Netto e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira enfrentam o tema do acesso à justiça e a concreção de direitos fundamentais por meio da arbitragem coletiva. Para os autores, a arbitragem coletiva pode representar um instrumento relevante de promoção do acesso à justiça e da concretude de direitos fundamentais, com possíveis vantagens em comparação com o processo judicial na resolução de qualquer disputa coletiva em sentido amplo, incluindo os denominados problemas estruturais, desde que envolva partes maiores e capazes e verse apenas sobre aspectos patrimoniais e disponíveis dessas controvérsias.



---

Desejamos uma boa leitura!

Curitiba, 29 de abril de 2025.

Equipe editorial